Marcondes Machado ADVOGADOS PLKC ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº. 1025387-22.2014.8.26.0224

CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., **CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** e **CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, por seus advogados signatários, nos autos principais de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, em atenção à respeitável decisão de fls. , que determinou a readequação do Plano de Recuperação, expor e requerer o quanto segue.

No sentir de V. Exa., o Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia de Credores não poderia ser homologado, em virtude de a proposta para pagamento dos integrantes da Classe I (Credores Trabalhistas) não poder superar prazo de um ano, a teor do que prescreve o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

As recuperandas, com a devida vênia de V. Exa., entendem que pode haver flexibilização da norma legal por conta da natureza novativa no plano e da natureza disponível do crédito trabalhista, no que diz respeito ao prazo para pagamento daquela porção do passivo, especialmente em casos como o presente, em que a proposta não recebeu nem uma contrariedade sequer por parte dos respectivos credores, até mesmo por inexistir aplicação de deságio para esta Classe.

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1C.

De qualquer forma, querem as recuperandas dar cumprimento à determinação deste I. Juízo, no sentido de readequar o Plano de Recuperação às condições consideradas imprescindíveis por V. Exa. no caso vertente, razão pela qual pedem vênia para juntar o Anexo Plano Modificativo.

Com o encurtamento do prazo de pagamento, conforme ordenado no r. despacho de fls. , necessitam as recuperandas oferecer também diferentes condições aos credores trabalhistas, particularmente no que diz respeito à aplicação de deságio, na mesma esteira do que foi proposto e aceito pelos credores da Classe III (Quirografários).

Essas novas condições constantes do Plano Modificativo, por evidente, devem ser levadas à apreciação da respectiva comunidade de credores, para o quê é de se requerer a publicação de edital com aviso aos credores sobre o recebimento do Plano, conforme determina o parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, de tal sorte a obter a aprovação dos credores com as modificações ora introduzidas, inclusive com a convocação de assembleia para esse fim, caso necessário.

Também entendem as recuperandas, vênia mantida, que o prazo para se dar início ao cumprimento das obrigações contraídas no Plano de Recuperação tem início na sua homologação e não na distribuição do pedido.

Resta ilógico, pelo prisma da razoabilidade, se exigir que os pagamentos se iniciem da data do ajuizamento do pedido porquanto os créditos arrolados na recuperação judicial – inclusive aqueles de natureza trabalhista – são sujeitos à novação quando da homologação do

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1C.

plano, conforme inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, abaixo transcrito:

> *Art. 59. O plano de recuperação judicial implica* ***novação*** *dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*
>
> *§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*
>
> *§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.*

Se o prazo para início dos pagamentos fosse contado da distribuição do pedido, haveria a absurda possibilidade de diversos credores terem seus créditos integralmente satisfeitos antes mesmo da apresentação do plano de recuperação, desrespeitando, assim, o concurso de credores e o princípio do *pars conditio creditorum*.

Ademais, a própria redação do artigo 54 corrobora com esse entendimento, pois tanto no *caput* quanto no parágrafo único, o legislador determinou que essas premissas devem ser adotadas no momento de apresentação do plano de recuperação judicial, que, como se sabe, é muito posterior à distribuição do processo.

Por fim, há que se ressaltar que em momento algum a lei determina que o prazo de pagamento se inicie na data de ajuizamento da ação, sendo, portanto, inconstitucional se exigir que as recuperandas o

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1C.

façam sem ser em virtude de lei, conforme preceitua o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*
>
> ***II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***
>
> (...)

Logo, requerem as recuperandas que Vossa Excelência **reconsidere** a r. decisão de fls. para reconhecer a natureza novativa do plano e a natureza disponível do crédito trabalhista, autorizando-se a manutenção do prazo de pagamento dessa classe em sessenta meses – conforme aprovado por unanimidade pelos credores -, bem como para que seja reconhecido como termo inicial do prazo desse pagamento a homologação do plano de recuperação judicial.

Finalmente, querem esclarecer as recuperandas que o único credor integrante da Classe II não compareceu à Assembleia de Credores e tampouco credores integrantes da Classe IV, razão pela qual deixaram de constar na Ata trazida ao feito pelo Dr. Administrador Judicial. Seria conveniente, entretanto, colher o depoimento do Dr. Administrador paras esclarecimento deste I Juízo.

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1C.

Marcondes Machado ADVOGADOS PLKC ADVOGADOS

Termos em que,

A. deferimento

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

Nelson Marcondes Machado

OAB/SP 75.818

Guilherme Camará Moreira Marcondes Machado

OAB/SP 297.945

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1C.

AUSTER

ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO

GRUPO CEOS COMPOSTO PELAS EMPRESAS:

CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ/MF 02.899.027/0001-93

CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ/MF 07.270.822/0001-31

CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF 03.236.074/0001-10

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

5ª Vara Cível: Foro de Guarulhos - Estado de São Paulo

Processo número: 1025387-22.2014.8.26.0224

Administrador Judicial: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

Assessoria Jurídica: Marcondes Machado Advogados

Assessoria Empresarial: Auster Consultoria Empresarial Ltda.

"O plano de recuperação judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005 de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 14 (quatorze) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamentos e a recuperação das empresas".

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

SUMÁRIO

Este documento foi elaborado nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05 Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para as empresas: **CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., E CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Para elaboração deste Plano, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/05.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, as empresas CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., E CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., doravante denominada simplesmente "**GRUPO CEOS**", contratou a Auster Consultoria Empresarial Ltda., consultoria especializada em reestruturação e recuperação de empresas.

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo elucidar as ações necessárias para a reestruturação das Recuperandas, abrangendo medidas no âmbito jurídico, financeiro, administrativo e operacional, incluindo medidas que deverão ser adotadas para a recuperação da competitividade e capacidade econômica, desenvolvendo seus negócios de forma organizada e eficiente, possibilitando assim o cumprimento da proposta de quitação de seu passivo.

As condições descritas no presente plano atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Apoiado nas informações prestadas pelas empresas e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida Lei é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Plano está embasada nas informações financeiras, projeções de resultados das empresas e nas perspectivas de mercado e que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que as Recuperandas supere sua crise econômico-financeira e reestruture seu negócio, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos fornecedores e credores habilitados na Recuperação e consequente homologação por parte do D. juiz.

Nossos trabalhos foram baseados na situação atual do grupo de empresas em dados e informações fornecidas pela administração, incluindo estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio. A coerência dessas informações com os documentos que lhes deram origem foram consideradas fidedignas, não implicando ao trabalho da consultoria contratada, a responsabilidade da revisão, validação, perícia ou auditoria destas informações.

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

Nesse sentido, a implementação das medidas relatadas no Plano, bem como os resultados obtidos e informações financeiras são de exclusiva responsabilidade do Corpo Diretivo das recuperandas e seus administradores.

1. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

Plano de Recuperação Judicial ou "Plano" das empresas que compõem o "**GRUPO CEOS**", foi proposto conforme a Lei 11.101/05.

No dia 11 de agosto de 2.014, foi distribuída à 5ª Vara Cível – Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo a ação inicial requerendo a Recuperação Judicial do "Grupo Ceos". Em 23 de outubro de 2.014, foi deferido seu processamento pelo D. Juiz Dr. Alexandre Andreta dos Santos, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DJE – no dia 27 de outubro de 2.014, diário nº 1762 fls. 2615/2618.

Em Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação no dia 04 de novembro de 2.015, restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, por unanimidade entre os presentes na classe I – Trabalhistas; não houve comparecimento de credores representando a classe II- Com Garantia Real e por R$ 9.245.718,78, equivalentes a 89,73% dos R$ 10.304.294,64 representados e votantes, e por 12 de 15 presentes e votantes na classe III – Quirografários, com uma abstenção, no valor de R$ 79.650,00. Desta forma, o Administrador Judicial declarou aprovado pela AGC o Plano de Recuperação Judicial, com as alterações a ele incorporadas nesta Ata.

2. CONSIDERANDO O DESPACHO DE FLS. 2588/89, INTEIRO TEOR ABAIXO:

> ***Vistos***.
> *Trata-se de recuperação judicial de* ***CEOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.*** *e outro.*
> *O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 945/970.*
> *Às fls. 1958/1960 consta impugnação ao plano de recuperação judicial presentado pelo credor Watherford Indústria e Comércio Ltda., com os seguintes argumentos: as condições de pagamento previstas no plano são incertas, o plano não contém informações necessárias para a análise da viabilidade operacional; as projeções estão desacompanhadas de dados sobre a retomada/aumento dos negócios; não consta do plano termos, condições, vantagens ou desvantagens da reorganização societária, o prazo de*

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

deságio é longo, considerado que o início de pagamento se dará em 18 meses.
Manifestação do administrador judicial às fls. 2132/2133 acerca da impugnação.
Designada assembleia geral de credores para fins de análise do pedido de aditamento do plano, houve aprovação em segunda convocação, fls.2559/2565, com as alterações aprovadas em assembleia.

Eis o resumo do necessário.

Decido.

A objeção resta prejudicada, na medida em que houve aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, tendo o credor que apresentou a objeção votado a favor da aprovação, conforme se verifica de fls. 2562.
Lado outro, observo, em que pese o plano de recuperação ter sido aprovado pela assembleia de credores, a forma de pagamento dos credores trabalhistas, em sessenta parcelas mensais, vencendo a primeira em 30 dias da data de publicação da homologação do plano, descumpriu disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005, o que impede a sua homologação.
Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser observada de ofício, mormente porque a lei de regência estabelece expressamente que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas não pode ultrapassar hum ano. Ademais, o termo inicial do prazo não é da homologação do plano, mas da data de ajuizamento da recuperação judicial.
Mesmo considerando a soberania da assembleia de credores, a intangibilidade das deliberações resta afastada quando se trata de aspecto formal do plano de recuperação, tal como ora se vislumbra.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 01/06/2012).

O deságio, todavia, previsto no plano de recuperação não importa em ilegalidade, pois não se revela

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

abusivo, além do que houve previsão de correção monetária e juros moratórios e, dentro da ótica de concessões mútuas com vistas a recuperação da empresa e, tendo sido aprovado pela maioria dos credores, indica que atendeu ao interesse dos credores da classe dos quirografários.
Trata-se de condição que foi objeto de aprovação pela maioria dos credores e, o único credor que havia apresentado objeção a esta parte do plano optou por prova-lo quando da assembleia geral de credores.
Importa ressaltar, ainda, que o plano de recuperação judicial aponta a existência de um credor na classe II (fls. 952) e diversos credores na classe IV (fls. 952). Estes credores não foram mencionados na ata. Tais créditos, aparentemente foram enquadrados na classe dos quirografários, sem considerar que deveriam ser classificados antes dos quirografários, em classe própria.
Pelas razões acima, deixo de homologar o plano de recuperação e concedo o prazo de trinta dias para que seja adequado pela recuperanda.
Int.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2015.

Alexandre Andreta dos Santos
Juiz de Direito

3. ALTERAÇÕES AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO.

Consoante o despacho supra citado, as recuperandas aditam o PRJ, adequando a cláusula abaixo.

6.1.1. CREDORES TRABALHISTAS –CLASSE – I -

O total devido nesta classe será amortizado em até 12 (doze) meses. Os valores considerados serão os constantes da Lista de Credores ou os valores homologados judicialmente no julgamento de divergências, habilitações e ou impugnações de crédito transitadas em julgado, com deságio de 35% (trinta e cinco por cento), pagáveis em até 12 (doze) meses, acrescidas de correção monetária utilizando se o Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91 e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao ano, á partir da data da publicação da sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, transitada em julgado, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

4. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: *recuperaçãojudicial@grupoceos.com.br*, ou através de correspondência, com aviso de recebimento, a ser enviada para a Rua João Bassi, nº 761, cjs. 03/05 – Guarulhos-SP – CEP 07172-440, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. *Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone;*
2. *Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e*
3. *Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.*

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento deste plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

5. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano poderá ser considerado descumprido na hipótese de mora na realização de qualquer obrigação prevista neste Plano.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito o Grupo CEOS, especificando o evento de descumprimento e requerendo o Grupo CEOS à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência; **(*i*)** se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; **(*ii*)** ou uma assembleia de credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

Na hipótese de descumprimento do plano, o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e **(*i*)** renegociar com o Grupo CEOS os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no plano para sua respectiva classe; **(*ii*)** usar o plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra o Grupo CEOS; **(*iii*)** ou informar o Juízo da recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

6. CONCLUSÃO

Todas as demais cláusulas, não alteradas nesta aditivo, permanecem inalteradas.

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

AUSTER

Guarulhos, 14 de Janeiro de 2.016

Auster Consultoria Empresarial Ltda.

Anuentes:

Ceos Comercial e Construtora Ltda.

Em Recuperação Judicial

Ceos Engenharia e Comércio Ltda.

Em Recuperação Judicial

Ceos Serviços de Engenharia Ltda.

Em Recuperação Judicial

Este documento foi protocolado em 14/01/2016 às 18:07, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC1B1D.

Marcondes Machado ADVOGADOS PLKC ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº. 1025387-22.2014.8.26.0224

CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., **CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** e **CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, por seus advogados signatários, nos autos principais de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requerer o quanto segue.

Em atendimento à determinação deste I. Juízo, as recuperandas apresentaram Plano Modificativo, de tal forma a readequá-lo a condições que V.Exa. entendeu necessárias, a saber: (a) o pagamento dos credores da Classe I em no máximo um ano e (b) a contagem de tal prazo iniciada na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

No próprio corpo da petição de juntada do Plano Modificativo, as recuperandas requereram a reconsideração do r. despacho de fls. 2588/2589 – o que determinou a readequação do Plano de Recuperação –, pelas razões ali expostas.

O Plano apresentado, no entanto, fez constar, por equívoco, que o prazo para pagamento se iniciaria na data da sua

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9E.

homologação, quando, na verdade, deveria ter constado que o pagamento iria se dar assim que aprovada e homologada a nova proposta.

Muito embora o próprio teor da petição de juntada evidencie a intenção das recuperandas e o equívoco redacional cometido, é de se requerer – para que não pairem dúvidas – a juntada de nova versão do Plano Modificativo, clarificando aquele ponto.

Confiam as recuperandas que V. Exa. se sensibilizará com os argumentos expendidos, de sorte a reconsiderar o r. despacho de fls. 2588/2589. Em não ocorrendo, reitera-se o requerimento para publicação de edital dando ciência aos credores da exibição do Plano Modificativo.

Termos em que,
A. deferimento
Guarulhos , 15 de janeiro de 2016.

Nelson Marcondes Machado
OAB/SP 75.818

Guilherme Camará Moreira Marcondes Machado
OAB/SP 297.945

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9E.

AUSTER

ADITAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO

GRUPO CEOS COMPOSTO PELAS EMPRESAS:

CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ/MF 02.899.027/0001-93

CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ/MF 07.270.822/0001-31

CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF 03.236.074/0001-10

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

5ª Vara Cível: Foro de Guarulhos - Estado de São Paulo

Processo número: 1025387-22.2014.8.26.0224

Administrador Judicial: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro

Assessoria Jurídica: Marcondes Machado Advogados

Assessoria Empresarial: Auster Consultoria Empresarial Ltda.

"O plano de recuperação judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005 de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 14 (quatorze) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamentos e a recuperação das empresas".

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

SUMÁRIO

Este documento foi elaborado nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05 Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para as empresas: **CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., E CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Para elaboração deste Plano, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/05.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, as empresas CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., E CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., doravante denominada simplesmente **"GRUPO CEOS"**, contratou a Auster Consultoria Empresarial Ltda., consultoria especializada em reestruturação e recuperação de empresas.

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo elucidar as ações necessárias para a reestruturação das Recuperandas, abrangendo medidas no âmbito jurídico, financeiro, administrativo e operacional, incluindo medidas que deverão ser adotadas para a recuperação da competitividade e capacidade econômica, desenvolvendo seus negócios de forma organizada e eficiente, possibilitando assim o cumprimento da proposta de quitação de seu passivo.

As condições descritas no presente plano atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Apoiado nas informações prestadas pelas empresas e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida Lei é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Plano está embasada nas informações financeiras, projeções de resultados das empresas e nas perspectivas de mercado e que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que as Recuperandas supere sua crise econômico-financeira e reestruture seu negócio, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos fornecedores e credores habilitados na Recuperação e consequente homologação por parte do D. juiz.

Nossos trabalhos foram baseados na situação atual do grupo de empresas em dados e informações fornecidas pela administração, incluindo estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio. A coerência dessas informações com os documentos que lhes deram origem foram consideradas fidedignas, não implicando ao trabalho da consultoria contratada, a responsabilidade da revisão, validação, perícia ou auditoria destas informações.

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

Nesse sentido, a implementação das medidas relatadas no Plano, bem como os resultados obtidos e informações financeiras são de exclusiva responsabilidade do Corpo Diretivo das recuperandas e seus administradores.

1. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

Plano de Recuperação Judicial ou "Plano" das empresas que compõem o "**GRUPO CEOS**", foi proposto conforme a Lei 11.101/05.

No dia 11 de agosto de 2.014, foi distribuída à 5ª Vara Cível – Foro de Guarulhos, Estado de São Paulo a ação inicial requerendo a Recuperação Judicial do "Grupo Ceos". Em 23 de outubro de 2.014, foi deferido seu processamento pelo D. Juiz Dr. Alexandre Andreta dos Santos, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DJE – no dia 27 de outubro de 2.014, diário nº 1762 fls. 2615/2618.

Em Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação no dia 04 de novembro de 2.015, restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, por unanimidade entre os presentes na classe I – Trabalhistas; não houve comparecimento de credores representando a classe II- Com Garantia Real e por R$ 9.245.718,78, equivalentes a 89,73% dos R$ 10.304.294,64 representados e votantes, e por 12 de 15 presentes e votantes na classe III – Quirografários, com uma abstenção, no valor de R$ 79.650,00. Desta forma, o Administrador Judicial declarou aprovado pela AGC o Plano de Recuperação Judicial, com as alterações a ele incorporadas nesta Ata.

2. CONSIDERANDO O DESPACHO DE FLS. 2588/89, INTEIRO TEOR ABAIXO:

> ***Vistos.***
> *Trata-se de recuperação judicial de **CEOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.** e outro.*
> *O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 945/970.*
> *Às fls. 1958/1960 consta impugnação ao plano de recuperação judicial presentado pelo credor Watherford Indústria e Comércio Ltda., com os seguintes argumentos: as condições de pagamento previstas no plano são incertas, o plano não contém informações necessárias para a análise da viabilidade operacional; as projeções estão desacompanhadas de dados sobre a retomada/aumento dos negócios; não consta do plano termos, condições, vantagens ou desvantagens da reorganização societária; o prazo de*

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

deságio é longo, considerado que o início de pagamento se dará em 18 meses.
Manifestação do administrador judicial às fls. 2132/2133 acerca da impugnação.
Designada assembleia geral de credores para fins de análise do pedido de aditamento do plano, houve aprovação em segunda convocação, fls.2559/2565, com as alterações aprovadas em assembleia.

Eis o resumo do necessário.

Decido.

A objeção resta prejudicada, na medida em que houve aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, tendo o credor que apresentou a objeção votado a favor da aprovação, conforme se verifica de fls. 2562.
Lado outro, observo, em que pese o plano de recuperação ter sido aprovado pela assembleia de credores, a forma de pagamento dos credores trabalhistas, em sessenta parcelas mensais, vencendo a primeira em 30 dias da data de publicação da homologação do plano, descumpriu disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005, o que impede a sua homologação.
Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser observada de ofício, mormente porque a lei de regência estabelece expressamente que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas não pode ultrapassar hum ano. Ademais, o termo inicial do prazo não é da homologação do plano, mas da data de ajuizamento da recuperação judicial.
Mesmo considerando a soberania da assembleia de credores, a intangibilidade das deliberações resta afastada quando se trata de aspecto formal do plano de recuperação, tal como ora se vislumbra.
Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 01/06/2012).

O deságio, todavia, previsto no plano de recuperação não importa em ilegalidade, pois não se revela

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

abusivo, além do que houve previsão de correção monetária e juros moratórios e, dentro da ótica de concessões mútuas com vistas a recuperação da empresa e, tendo sido aprovado pela maioria dos credores, indica que atendeu ao interesse dos credores da classe dos quirografários.
Trata-se de condição que foi objeto de aprovação pela maioria dos credores e, o único credor que havia apresentado objeção a esta parte do plano optou por prova-lo quando da assembleia geral de credores.
Importa ressaltar, ainda, que o plano de recuperação judicial aponta a existência de um credor na classe II (fls. 952) e diversos credores na classe IV (fls. 952). Estes credores não foram mencionados na ata. Tais créditos, aparentemente foram enquadrados na classe dos quirografários, sem considerar que deveriam ser classificados antes dos quirografários, em classe própria.
Pelas razões acima, deixo de homologar o plano de recuperação e concedo o prazo de trinta dias para que seja adequado pela recuperanda.
Int.

Guarulhos, 07 de dezembro de 2015.

Alexandre Andreta dos Santos
Juiz de Direito

3. ALTERAÇÕES AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO.

Consoante o despacho supra citado, as recuperandas aditam o PRJ, adequando a cláusula abaixo.

6.1.1. CREDORES TRABALHISTAS –CLASSE – I -

O total devido nesta classe será amortizado em até 12 (doze) meses. Os valores considerados serão os constantes da Lista de Credores ou os valores homologados judicialmente no julgamento de divergências, habilitações e ou impugnações de crédito transitadas em julgado, com deságio de 35% (trinta e cinco por cento), pagáveis em até 12 (doze) meses, acrescidas de correção monetária utilizando se o Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91 e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao ano.

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

4. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperaçãojudicial@grupoceos.com.br, ou através de correspondência, com aviso de recebimento, a ser enviada para a Rua João Bassi, nº 761, cjs. 03/05 – Guarulhos-SP – CEP 07172-440, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. *Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone;*
2. *Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e*
3. *Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.*

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento deste plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

5. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano poderá ser considerado descumprido na hipótese de mora na realização de qualquer obrigação prevista neste Plano.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito o Grupo CEOS, especificando o evento de descumprimento e requerendo o Grupo CEOS à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência; (*i*) se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; (*ii*) ou uma assembleia de credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

Na hipótese de descumprimento do plano, o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e (*i*) renegociar com o Grupo CEOS os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no plano para sua respectiva classe; (*ii*) usar o plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra o Grupo CEOS; (*iii*) ou informar o Juízo da recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

6. CONCLUSÃO

Todas as demais cláusulas, não alteradas neste aditivo, permanecem inalteradas.

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.

AUSTER

Guarulhos, 14 de Janeiro de 2.016

Auster Consultoria Empresarial Ltda.

Anuentes:

Ceos Comercial e Construtora Ltda.

Em Recuperação Judicial

Ceos Engenharia e Comércio Ltda.

Em Recuperação Judicial

Ceos Serviços de Engenharia Ltda.

Em Recuperação Judicial

Este documento foi protocolado em 15/01/2016 às 16:02, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1025387-22.2014.8.26.0224 e código BC5C9F.